SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829416 - SP (2024/0461800-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVADO	:	MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR015359
		MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR035453
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO ANDREAZZA
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DE PERFORMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE SE RESTRINGE A BEM DE CAPITAL ESSENCIAL.

1. Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. Competência para a prática de atos constritivos sobre bens da recuperanda.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101 /05), sendo irrelevante se performados ou não no momento do ajuizamento da ação. Precedentes.

4. A competência do juízo recuperacional para sobrestar ato constritivo praticado em execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial (bem corpóreo utilizado no processo produtivo) que se esteja em posse da recuperanda. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50554795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 13:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: b37a99fa-c55c-4d85-9317-1b2791238598

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50554795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 13:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: b37a99fa-c55c-4d85-9317-1b2791238598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829416 - SP (2024/0461800-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVADO	:	MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR015359
		MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR035453
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO ANDREAZZA
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DE PERFORMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE SE RESTRINGE A BEM DE CAPITAL ESSENCIAL.

1. Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. Competência para a prática de atos constritivos sobre bens da recuperanda.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101 /05), sendo irrelevante se performados ou não no momento do ajuizamento da ação. Precedentes.

4. A competência do juízo recuperacional para sobrestar ato constritivo praticado em execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial (bem corpóreo utilizado no processo produtivo) que se esteja em posse da recuperanda. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 26/09/2024.

Concluso ao gabinete em: 11/02/2025.

Documento eletrônico VDA50148293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:30:00
Código de Controle do Documento: 66f2c024-89c3-4f73-a44a-30724bbf45d0

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada pelo agravante em face de MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA, SERGIO ROBERTO ANDREAZZA e SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO, fundada em cédula de crédito bancário.

Decisão interlocutória: declarou a competência do juízo da recuperação judicial para averiguar se os créditos fiduciários foram constituídos (performados) antes ou depois do deferimento da recuperação judicial, bem como para averiguar a essencialidade dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PRELIMINAR - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Rejeição.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que declarou a competência do Juízo da Recuperação Judicial para averiguar se os créditos fiduciários foram constituídos (performados) antes ou depois do deferimento da Recuperação Judicial, bem como para averiguar a essencialidade dos valores bloqueados via SISBAJUD - Razoabilidade - É do juízo recuperacional a avaliação da natureza do crédito e da pertinência da constrição, de modo a evitar que a penhora por ordem do juízo da execução venha a prejudicar o desenvolvimento da recuperação judicial ou da falência - Precedente do Col. STJ e desta Corte - Decisão mantida - Pedido de penhora de bens imóveis que não foi efetivamente apreciado na origem Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância - Recurso improvido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/05 e 1.022 do CPC. Além de negativa de prestação jurisidicional, sustenta que: i) o crédito em questão não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por gozar de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios presentes e futuros, sendo irrelevante a verificação de quais créditos estavam (ou não) performados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial; e ii) não cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição decorrentes de ações de execução de crédito não sujeito quando o "stay period" já não estiver mais vigente ou quando a constrição tenha recaído sobre bens que não são considerados de capital essencial, como é o caso do dinheiro.

É o relatório.

VOTO

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

O TJSP foi claro ao concluir que: (i) há necessidade de analisar quais créditos fiduciários foram performados (constituídos) antes do deferimento da recuperação judicial e quais não foram, de forma a verificar quais estão sujeitos aos seus efeitos; e que (ii) tal verificação compete ao juízo da recuperação, assim

Documento eletrônico VDA50148293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:30:00
Código de Controle do Documento: 66f2c024-89c3-4f73-a44a-30724bbf45d0

como a avaliação acerca da possibilidade da constrição de bens da recuepranda via SISBAJUD.

Não há, portanto, no acórdão recorrido, qualquer falha na prestação jurisdicional.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe 16/2/2018).

2. Da natureza extraconcursal dos créditos e da competência do juízo recuperacional

Por outro lado, o acórdão recorrido, ao decidir pela competência do juízo recuperacional para avaliar se o crédito havia ou não sido performado, bem como acerca do cabimento da constrição via SISBAJUD, divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que: (i) os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo que o momento de sua performação é irrelevante para fins de sujeição ao processo de soerguimento (REsp 2.127.857/SP, Quarta Turma, DJEN 28/3/2025; AgRg no REsp 1.543.873/MT, Terceira Turma, DJe 19/11/2015; e AgInt no REsp 2.146.744 /SP, Terceira Turma, DJe 4/9/2024); e (ii) a competência do juízo recuperacional para sobrestar ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, caracterizado por ser bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo, que se encontre em posse da recuperanda (REsp 1.991.103/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023; e AgInt no AREsp 2.689.123/PR, Quarta Turma, DJEN 27/3/2025).

Logo, nesse ponto, o recurso especial merece provimento.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de, afastando a competência do juízo recuperacional, determinar o prosseguimento da execução movida pelo agravante.

Documento eletrônico VDA50148293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:30:00
Código de Controle do Documento: 66f2c024-89c3-4f73-a44a-30724bbf45d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.829.416 / SP

Número Registro: 2024/0461800-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11222980220228260100 20362973520248260000 2036297352024826000050000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVADO	:	MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR015359
		MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR035453
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO ANDREAZZA
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA50541991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:28:40
Código de Controle do Documento: cfcedffa-78c4-422c-a680-d7fa590869ac

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50541991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:28:40
Código de Controle do Documento: cfcedffa-78c4-422c-a680-d7fa590869ac